

**PORTARIA SEMAM Nº 37, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui o Regimento Interno da Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, criada pela Lei Municipal nº 4.609/2023 (Código Municipal de Meio Ambiente).

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto Municipal nº 39.192 de 2021, e nos termos das Leis Municipais nº 3.652/2013 e nº 4.496/2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1.** Institui o Regimento Interno da Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, com fulcro no art. 26, da Lei Municipal nº 4.609/2023, conforme Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 10 de Novembro de 2023.

**ALADIM FERNANDO CERQUEIRA**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto nº 39.192 de 2021



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330037003000360037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## ANEXO ÚNICO

### REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÕES AMBIENTAIS – JAIA

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.609, de 03/07/2023, que estabelece em seu art. 23, que o julgamento dos processos administrativos em primeira instância será de competência da Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.609, de 03/07/2023, que dispõe em seu art. 26 que a Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA deverá elaborar o regimento interno, para disciplinar e organizar seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário de Meio Ambiente, que o publicará por meio de Portaria;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 45.117, de 06/10/2023, que dispõe em seu art. 194 que a instrução processual e o julgamento, em primeira instância, dos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscalizatória decorrente do exercício do poder de polícia ambiental caberá à Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, que terá suas normas de funcionamento e procedimentos gerais disciplinadas em regulamento próprio; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 45.115, de 06/10/2023, que atribui à Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA em seu art. 18, XIV, como uma das suas competências, elaborar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, em consonância com a legislação ambiental vigente.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Regimento Interno disciplina os procedimentos e atuação da Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, instituída pela Lei Municipal nº 4.609, de 3 de julho de 2023 (Código Municipal de Meio Ambiente de Aracruz) e pela sua regulamentação.

**Art. 2º** Para o desempenho de suas atribuições, a JAIA terá o necessário suporte técnico-administrativo garantido pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 3º** A JAIA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente, pelo Secretário de Meio Ambiente ou pela maioria dos seus membros, funcionando na sede da Secretaria de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÕES AMBIENTAIS – JAIA

**Art. 4º** A Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA é composta por servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, com formação completa em nível superior, nomeados por decreto nos termos da legislação vigente, para o julgamento dos



processos administrativos em primeira instância, passando a integrar a estrutura da Secretaria de Meio Ambiente, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) Presidente e seu suplente;
- II – 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes;
- III – 01 (um) Secretário Executivo e seu suplente.

**Parágrafo único.** O mandato do Presidente e dos membros da JAIA terá duração de 02 (dois) anos, podendo o mesmo ser prorrogado uma única vez, por igual período ou antecipado, por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 5º** Compete à Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA o julgamento em primeira instância das defesas às penalidades e medidas administrativas aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em decorrência de infrações ambientais, sendo instrumentalizado por decisão administrativa, podendo, neste caso:

- I – rejeitar a impugnação, mantendo a sanção aplicada;
- II – julgar pela improcedência dos autos de infração quando não constituírem infração ambiental e não encontrarem amparo legal na legislação ambiental pertinente;
- III – anular os autos de infração e demais documentos oficiais lavrados pelos agentes autuantes quando for constatado vício insanável;
- IV – sugerir retificação dos autos de infração e demais documentos fiscais lavrados pelos agentes autuantes quando for constatado vício sanável;
- V – aplicar circunstâncias atenuantes, agravantes ou manter os valores pecuniários das multas impostas originariamente;
- VI – manter, alterar ou anular as sanções administrativas que não sejam pecuniárias;
- VII – decidir, observadas as disposições legais, sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental para fins de conversão de multa, nos termos do art. 224 da Lei Municipal n.º 4.609/2023, conforme proposta do autuado ao órgão ambiental, definindo a modalidade a ser adotada;
- VIII – decidir sobre a necessidade e viabilidade de recuperação do dano, indicando a necessidade de Termo de Compromisso Ambiental - TCA para esta finalidade;
- IX – manter atualizados os sistemas de controle interno, utilizados em comum pelos órgãos de fiscalização ambiental e pela CTR, no que se refere à situação de processos, inserção e encaminhamento de documentos, tramitação, dentre outros;
- X – decidir pela suspensão do julgamento, caso ocorram vícios sanáveis no voto do relator, devolvendo o processo ao mesmo para correção, quando assim constatado durante a reunião do colegiado;
- XI – decidir pela destinação dos bens apreendidos, preferencialmente, à instituição e setor de origem responsável pela apreensão;
- XII – requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante especificando o objeto a ser esclarecido;



XIII – elaborar relatório de avaliação do desempenho e da gestão dos processos sancionadores ambientais, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, no tocante às etapas de instrução e julgamento das infrações ambientais em primeira instância; e

XIV – elaborar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, em consonância com a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Uma vez decidido acerca da possibilidade de celebração de TCA, na forma dos incisos VI e VII deste artigo, os expedientes devem ser encaminhados ao órgão competente para a devida celebração, fiscalização e cumprimento acordado.

**Art. 6º** Compete ao Presidente da JAIA:

I – presidir as sessões das JAIA, com direito a palavra sobre os assuntos em pauta, e quando necessário para deliberação, exercer o voto de desempate;

II – distribuir os processos administrativos aos membros julgadores ou delegar ao Secretário Executivo para que o faça, observando as prioridades constante nos artigos 14 e 15 deste Regimento Interno;

III – convocar os membros julgadores para as sessões de julgamento dos processos administrativos de primeira instância, e comunicar formalmente a estes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas dos cancelamentos das sessões de JAIA;

IV – notificar aos autuados sobre as decisões administrativas interlocutórias ou finais, exaradas em primeira instância, relativas aos processos administrativos na sua esfera de competência;

V – analisar a admissibilidade dos recursos e encaminhar os processos de auto de infração com recurso administrativo à CTR, após o retorno das ciências das notificações expedidas aos autuados;

VI – analisar e decidir sobre a admissibilidade do requerimento de adesão a uma das soluções legais para encerramento do processo e consolidar o valor da multa aplicada;

VII – encaminhar os processos com decisão transitada em julgado aos órgãos e setores competentes para a cobrança administrativa da multa ambiental consolidada e para a execução de outras penalidades não pecuniárias, quando incidentes;

VIII – encaminhar para arquivamento os processos administrativos encerrados na primeira instância de julgamento;

IX – decidir sobre os casos de impedimentos de membros;

X – fazer proposições ao Secretário de Meio Ambiente, apresentando sugestões para alteração na legislação ambiental vigente, bem como propor medidas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços serem executados;

XI – elaborar Relatório Anual das atividades da JAIA com o número de processos julgados, de reuniões realizadas, do estoque de processos para julgamento, dos Termos de Compromisso Ambiental - TCA celebrados, entre outras atividades desenvolvidas pela JAIA, o qual deverá ser encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente;



XII – coordenar as ações do Secretário Executivo da JAIA, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos processos administrativos;

XIII – realizar a leitura do parecer apresentado, quando o relator não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, submetendo à votação.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá cancelar a reunião ordinária, caso não haja processo para exame.

**Art. 7º** Compete aos demais membros da JAIA:

I – analisar e relatar os processos que lhes forem distribuídos, manifestando seu entendimento em relação a todas as sanções aplicadas no auto de infração, bem como propondo as soluções necessárias ao caso;

II – solicitar, a qualquer tempo, à Presidência ou ao Secretário Executivo da JAIA:

a) o encaminhamento dos processos administrativos dos autos de infração para sanear atos administrativos e seus respectivos documentos;

b) a requisição de produção de provas e parecer técnico necessários à sua convicção;

c) a realização de diligências complementares que entender cabíveis para a elucidação dos fatos.

III – elaborar os pareceres finais dos processos administrativos levados a julgamento para posterior emissão das notificações aos autuados;

IV – sugerir alterações na legislação ambiental vigente, bem como propor a normatização de procedimentos;

V – propor à Presidência alterações na dinâmica das sessões de julgamentos, na reestruturação da Junta, objetivando a modernização, otimização e aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados;

VI – participar das sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados, sob pena de, faltando 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 8 (oito) alternadas no ano, ser substituído por um novo membro, a critério do Secretário de Meio Ambiente;

VII – justificar à Presidência a impossibilidade de comparecimento nas reuniões, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

VIII – declarar-se impedido ou suspeito para julgar os processos de infrações e penalidades ambientais nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** Compete ao Secretário Executivo da JAIA:

I – receber, registrar, guardar, protocolar e expedir correspondências, processos e outros documentos afetos à JAIA;

II – secretariar as sessões de julgamento e lavrar as respectivas atas;

III – receber as impugnações interpostas pelos autuados ou seus representantes legais, nos casos que os respectivos processos não tramitem em meio eletrônico, observando os prazos previstos em lei, juntando aos respectivos processos administrativos;



IV – redigir atas, documentos e instruir processos administrativos relativos às atividades desenvolvidas pela Junta;

V – manter atualizado um banco de dados da Junta, contendo todas as informações sobre os processos administrativos em tramitação;

VI – conservar e manter atualizada a coletânea de legislação ambiental, de forma a disponibilizá-la para consulta, sempre que necessário;

VII – manter arquivos e registros contendo a documentação pertencente à Junta;

VIII – executar as tarefas que lhes forem determinadas pelo Presidente, bem como aquelas solicitadas pelos membros, para que sejam cumpridas dentro dos prazos estabelecidos;

IX – prestar informações, sempre que solicitadas, aos autuados ou seus representantes legais, ou outros órgãos públicos acerca do andamento dos processos relacionados aos autos de infração e medidas administrativas;

X - realizar outras atividades relacionadas ao funcionamento da JAIA, quando delegadas pelo seu Presidente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS**

**Art. 9º** As impugnações apresentadas à JAIA serão distribuídas alternativamente e em ordem cronológica de entrada, observando os critérios de prioridade dos arts. 14 e 15 deste Regimento Interno, de forma objetiva e imensoal, aos seus membros, que funcionarão como relatores.

**Parágrafo único.** Caberá ao secretário executivo da JAIA efetuar a distribuição dos processos no prazo não superior a 03 (três) dias úteis da sua entrada no protocolo, observando o quantitativo máximo de 5 (cinco) processos simultâneos por membro.

**Art. 10.** Recebido o processo pelo relator, deverá estudar, relatar e devolvê-lo ao secretário executivo para inclusão na pauta de julgamento.

**§ 1º** Se entender necessário ou essencial ao julgamento da impugnação, poderá o relator ou plenário solicitar diligências.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, caberá ao secretário executivo as providências cabíveis para o rápido atendimento das diligências solicitadas.

**§ 3º** Atendidas as diligências, o processo retornará imediatamente a quem as solicitou.

**Art. 11.** O relator deverá, obrigatoriamente, fundamentar as suas decisões de forma explícita, clara e congruente, com base na legislação vigente.

**Art. 12.** Os processos deverão ser julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da sua entrega ao relator.

**§ 1º** Se por motivo de força maior a impugnação não for julgada dentro do prazo estabelecido no caput, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe o efeito suspensivo.



**§ 2º** O prazo para julgamento poderá ser prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias corridos, desde que o relator justificadamente solicite a prorrogação antes do término do prazo regulamentar.

**§ 3º** Suspende a contagem do prazo previsto no caput as solicitações de diligências, consultas ou complementações realizadas pelo relator ou pelo plenário.

**Art. 13.** Devolvido o processo pelo relator ao secretário executivo, este deverá providenciar em até 03 (três) dias úteis a sua inclusão na pauta de julgamento.

**Art. 14.** Terão prioridade na distribuição e julgamento os processos com as sanções e medidas administrativas cautelares, na seguinte ordem:

- I – multa diária;
- II – embargo de obra ou interdição da atividade;
- III – demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;
- IV – destruição ou inutilização do produto apreendido;
- V – restritivas de direitos;
- VI – perda de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VIII – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IX – multa simples;
- X – advertência.

**Parágrafo único.** Os processos que tratarem das sanções ou medidas administrativas cautelares previstas nos incisos I a VIII deste artigo terão os prazos de julgamento previstos nesta Subseção reduzidos à metade.

**Art. 15.** Terão prioridade na distribuição, os processos em que figure como parte ou interessado:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.



**§ 1º** A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

**§ 2º** Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

## **Subseção I**

### **Das sessões**

**Art. 16.** Na primeira sessão do ano, o Presidente da JAIA fixará dia da semana e hora para a realização das sessões ordinárias, sendo dispensada a convocação dos membros e dos suplentes para as sessões subsequentes que se realizarão.

**§ 1º** Caso excepcionalmente a data e horário fixados na forma do *caput* tenham de ser alterados, deve-se comunicar aos membros da JAIA e as partes interessadas o motivo e nova data e horário marcados com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias;

**§ 2º** Em caso de feriados ou pontos facultativos, as sessões poderão ser adiantadas ou postergadas ou conforme estabelecido no calendário anual.

**§ 3º** O calendário aprovado deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura, assim como suas eventuais alterações.

**Art. 17.** As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da JAIA com 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

**Art. 18.** A pauta das sessões será divulgada em meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 19.** As sessões somente serão realizadas quando presente a totalidade de seus membros.

**Art. 20.** Fica estabelecida a duração máxima de 2 (duas) horas para cada sessão realizada.

**Parágrafo único.** Os processos constantes em pauta e não julgados serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

**Art. 21.** O Secretário Executivo deverá encaminhar a todos os membros, antes da sessão, todos pareceres a serem votados na sessão.

**Art. 22.** Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento ou deliberação, designando para redigir o acórdão da decisão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

**§ 1º** O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por membro afastado ou substituído.

**§ 2º** O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão da decisão para todos os fins legais.

**Art. 23.** As decisões da JAIA serão tomadas por maioria.

**§ 1º** As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com simplicidade e clareza.



**§ 2º** O interessado ou procurador legalmente habilitado, poderá tomar ciência da decisão do respectivo processo na Secretaria de Meio Ambiente e requerer informações de seu interesse.

**Art. 24.** Das sessões realizadas serão lavradas atas, assinadas digitalmente por todos os membros, pelo presidente e pelo Secretário Executivo.

**Art. 25.** As atas das sessões de julgamento serão lavradas de forma resumida, contendo as seguintes informações :

I - data, hora e local da reunião;

II - presenças dos membros julgadores , do Presidente, do Secretário, de outros técnicos ou servidores e de ouvintes ;

III - comunicações e orientações gerais do Presidente;

IV - processos incluídos em pauta;

V - registro do ponto de defesa abordado, se houver a sustentação oral do autuado ou seu representante legal;

VI - proclamação do resultado em cada processo;

VII - encaminhamentos finais .

**Parágrafo único.** As atas serão encaminhadas aos membros da JAIA por meio eletrônico para que possam sugerir alterações ou fazer impugnações até o prazo da próxima reunião , sendo que, não havendo modificações, as atas serão consideradas aprovadas e seguirão para assinatura dos membros.

## Subseção II

### Do pedido de vistas

**Art. 26.** O membro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá, em uma única oportunidade, solicitar vistas pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o processo será reincluído em pauta para deliberação na sessão seguinte à data da devolução.

**§ 1º** O pedido de vista deverá ser motivado por razões técnicas.

**§ 2º** Na oportunidade em que um julgador pediu vistas dos autos, os demais poderão formular, motivadamente, pedidos de diligência para dirimir questões técnicas.

**§ 3º** Só poderá ser feito um pedido de vista de cada processo durante o seu julgamento.

**Art. 27.** Se os autos não forem devolvidos tempestivamente o Presidente do JAIA os requisitará para julgamento do processo na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

**Parágrafo único.** Quando requisitar os autos na forma do *caput*, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno da JAIA.



**Art. 28.** A JAIA concederá vista dos processos administrativos para os autuados, seus representantes legais ou outros órgãos públicos, quando solicitado formalmente.

**Art. 29.** Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, o Presidente da JAIA os requisitará para julgamento do processo na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

### **Subseção III**

#### **Dos impedimentos e substituições**

**Art. 30.** Nos termos do art. 31 da Lei nº 4.609/2023, estará impedido de atuar na análise, discussão e deliberação de defesa ou recurso o servidor ou autoridade membro da JAIA, nas seguintes situações:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

**§1º** Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público ou advogado já integrava o processo antes do início do julgamento.

**§2º** É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento dos membros.

**§3º** O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogados que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**§4º** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sob pena de incorrer em falta grave, para efeitos disciplinares.



**§5º** Despachos para mero impulsionamento processual não configuram motivos de impedimento do membro para análises, relatoria e votação de processos.

**Art. 31.** Nos termos do art. 32 da Lei nº 4.609/2023, incorrerá em suspeição o servidor ou autoridade membro da JAIA, nas seguintes situações:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**§ 1º** Poderá o membro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

**§ 2º** O membro da JAIA que se declarar suspeito não participará da análise, discussão e deliberação do processo.

**Art. 32.** Cabe ao Presidente da JAIA decidir sobre casos de impedimentos ou suspeição dos membros.

**§ 1º** Declarado o impedimento ou suspeição do membro da JAIA, este será consignado no processo, que será devolvido ao Secretário Executivo, para nova distribuição no prazo de até 03 (três) dias úteis.

**§ 2º** Na ocasião de deliberação, o membro titular impedido ou suspeito deverá ser substituído por membro suplente, desde que não incorra nas mesmas situações do titular.

**§ 3º** O indeferimento de alegação de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 33.** Os membros suplentes substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos quando devidamente justificados.

**Parágrafo único.** Quando da transição do suplente convocado para o retorno do membro titular poderá ser realizada sessão extraordinária para apresentação do voto, obedecendo o disposto no art.17 deste Regimento.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 34.** O auto de infração, eventuais termos próprios das medidas administrativas aplicadas e o relatório, parecer técnico ou boletim de ocorrência que deram origem à autuação deverão estar anexados em processo administrativo próprio instaurado quando da sua lavratura por parte dos agentes autuantes.

**Art. 35.** A Junta concederá vista dos processos administrativos para os autuados, seus representantes legais ou outros órgãos públicos, quando solicitado formalmente.



**Art. 36.** Os relatores da Junta deverão, obrigatoriamente, fundamentar as suas decisões e observar a base legal vigente.

**Parágrafo único.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente.

**Art. 37.** Os casos omissos serão dirimidos durante as sessões pelos seus membros julgadores e, nos demais casos, pelo Presidente da JAIA.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330037003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALADIM FERNANDO CERQUEIRA** em 13/11/2023 11:51

Checksum: **1D743DABC202353DA5F662268389258674607907F96AD9C8AA5DE960B9E5899E**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330037003000360037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.